



CONGRESSO NACIONAL

MPV 618

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA 12/06/2013		PROPOSIÇÃO Medida Provisória Nº 618, de 2013.		
AUTOR: DEPUTADO JOVAIR ARANTES – PTB/GO		Nº PRONTUÁRIO 419		
1() SUPRESSIVA 2() SUBSTITUTIVA 3() MODIFICATIVA 4(X) ADITIVA 5() SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PAGINA	ANEXOS	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
EMENDA ADITIVA EMENDA Nº _____ (a MPV 618, de 2013) Inclua-se no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, o parágrafo único com a seguinte redação: “Art. 6º Parágrafo único. No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada com base na Medida Provisória nº 2.185-35/01 deverão ser excluídas do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” Inclua-se os arts. 7º, 8º, 9º e 10 na Medida Provisória nº 618, de 5 de junho de 2013, renumerando-se os artigos seguintes: “Art. 7º A União adotará nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, calculadas a partir de 1º de janeiro de 2013: I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2013, às 16:15
Givago Costa, Matr. 257610



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.

Parágrafo único. A variação mensal da taxa SELIC deverá limitar os respectivos encargos dos contratos refinanciados com base nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, de 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185 - 35, de 24 de agosto de 2001."

"Art. 8º Os saldos devedores apurados em 31 de dezembro de 2012 relativos aos contratos de refinanciamentos previstos nas Leis nºs 9.496/97 e 8.727/93 e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, serão refinanciados, com amortização a partir de 1º de janeiro de 2013, em parcelas mensais e sucessivas calculadas com base na Tabela Price, observados os seguintes termos finais:

I - até 31 de março de 2038, para os contratos de refinanciamentos de que tratam a Lei nº 9.496/97 e a Medida Provisória nº 2.185-35/01, mantidas as demais condições anteriormente vigentes, exceto os novos encargos estabelecidos nesta Lei;

II - até 30 de junho de 2024, para os contratos de refinanciamentos de que trata a Lei nº 8.727/93.

§ 1º Nos contratos a que se refere este artigo, fica a União autorizada incorporar ao saldo devedor, existente na data da publicação desta Lei, os valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real, definidos no art. 5º da Lei nº 9.496/97, no inciso V do art. 2º da Medida Provisória nº 2.185-35/01, e, relativamente aos contratos celebrados com base na Lei nº 8.727/93, na Resolução nº 36/92 do Senado Federal, e logo após conceder desconto a este novo montante em percentuais que variarão da seguinte forma:

I - 10% (dez por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 6% (seis por cento) ao ano;

II - 20% (vinte por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 7,5% (sete inteiros e cinquenta centésimos por cento) ao ano;

III - 30% (trinta por cento) nos contratos em que os encargos vigentes sejam calculados pela variação do IGP-DI mais juros de 9% (nove por cento) ao ano.

§ 2º O valor que exceder a cada uma das parcelas mensais, em decorrência da aplicação do disposto neste artigo, será deduzido mês a mês, a partir da data de vigência desta Lei, das parcelas subsequentes até que seja exaurido."

"Art. 9º O art. 2º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a





APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 31 de março de 2038, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

“Art. 10 O art. 2º da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, passa a vigorar acrescido do § 2º com a redação a seguir, renumerando-se para § 1º o seu parágrafo único:

“Art. 2º

§ 2º No período compreendido entre 1º de janeiro de 2013 até 30 de junho de 2024, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada, deverão ser excluídos do cálculo de receita líquida real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda inclui matéria relativa à renegociação da dívida pública dos Estados e Municípios previstas nas Leis nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nº 8.727, 05 de novembro de 1993, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001. A matéria é incluída por meio de acréscimo de parágrafo no art. 6º da MPV 618, de 2013, bem como de acréscimo de conteúdo em quatro artigos - arts. 7º ao 10 - à referida Medida Provisória.

No art. 6º que altera o cálculo da Receita Líquida Real dos Municípios previsto na MP nº 2.185-35, de 2001, que estabeleceu critérios para a consolidação, assunção e refinanciamento, pela União, da dívida pública de responsabilidade dos Municípios, foi incluído o parágrafo único para permitir a exclusão no cálculo da Receita Líquida Real (RLR) de valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional. Tal permissão é também proposta nesta emenda para as dívidas públicas de responsabilidades dos estados e Distrito Federal, conforme se verá nos arts. 9º e 10 que propõem alteração com esse mesmo objetivo nas legislações específicas.



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

São objetivos da emenda, de forma resumida:

1. alterar critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento da dívida pública celebrados entre a União, os Estados e os Municípios;
2. estabelecer a variação da taxa SELIC como limite superior, em substituição aos encargos dessas dívidas, quando os encargos previstos nas respectivas leis que tratam do refinanciamento, excederem a variação da mencionada taxa;
3. permitir o refinanciamento das dívidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios com os novos critérios pelo período de vigência dos atuais contratos, com um acréscimo de aproximadamente 10 anos no referido prazo;
4. excluir no cálculo de Receita Líquida Real (RLR) os valores efetivamente aplicados em saúde e educação, por força de vinculação constitucional;
5. autorizar, em decorrência da alteração dos atuais critérios de indexação e cálculo da RLR:
 - 5.1. a concessão de desconto no saldo devedor das dívidas, em percentuais que variam de 10% a 30% nos saldos devedores, existentes na data da publicação da Lei, acrescidos dos valores acumulados decorrentes da aplicação dos limites de comprometimento da Receita Líquida Real. A variação dos percentuais é feita de acordo com o indexador e taxa de juros previstos nos respectivos contratos de refinanciamento;
 - 5.2. a dedução de valor pago a maior, a partir de janeiro de 2013, nas parcelas subsequentes já renegociadas.

Para os contratos de refinanciamento celebrados com base na Lei nº 9.496/97, e na Medida Provisória nº 2.185-35/01, é proposta, para o cálculo dos juros, a taxa efetiva de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado, e, para a atualização monetária, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

É prevista, também, a limitação dos encargos dos contratos de refinanciamento (Leis nº 9.496/97 e nº 8.727/93 e Medida Provisória nº 2.185-35/01) à variação da taxa SELIC, medida que se apresenta como de extrema relevância para os estados e municípios.

Os encargos relativos à Lei nº 8.727/93 não serão alterados, contudo serão substituídos mensalmente quando superarem a SELIC, aplicando-se o que for menor. Pontua-se, esta é a taxa balizadora da remuneração da maioria dos títulos públicos federais, aceita e comumente usada como uma taxa de juros livre



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

de riscos, diferentemente dos momentos dos refinanciamentos em que os estados assumiram custos elevados que refletiam as regras de mercado da época, em que as taxas incorporavam expectativas de inflação crescente e de risco alto de crédito.

O refinanciamento das dívidas, bem como a concessão dos descontos propostos e a exclusão de gastos da RLR, trarão algum alívio às finanças dos entes federados, haja vista que se encontram em dificuldades financeiras para o cumprimento de seus compromissos assumidos. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, à vista das medidas econômicas adotadas ao longo dos últimos tempos pelo governo federal, sofreram significativa redução no valor dos repasses de suas receitas compartilhadas, em decorrência da desoneração dos tributos compartilhados, além de terem sido onerados por juros altíssimos nos atuais contratos de refinanciamento de suas dívidas.

A exclusão de receitas vinculadas - saúde e educação - do cálculo da RLR é de inteira justiça, uma vez que essas receitas não são de livre provimento das unidades federadas que as arrecadam e o pagamento do serviço da dívida sobre elas onera mais ainda as já combalidas finanças públicas dessas unidades. A medida justifica-se em razão de que a vinculação constitucional das receitas para saúde e para a manutenção e desenvolvimento do ensino totaliza 37% (trinta e sete por cento), enquanto que atualmente é permitida a dedução para efeito de cálculo da RLR de apenas 15% (quinze por cento) de algumas das receitas, nos termos do art. 5º da Lei nº 10.195, de 14 de fevereiro de 2001. Com a inclusão do dispositivo, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão fazer a dedução da totalidade desses gastos.

A fixação de novos critérios de indexação aplicáveis aos contratos de refinanciamento celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, bem como a recomposição dos saldos devedores dessas dívidas, são necessários à vista do novo cenário econômico atual que não mais reflete as condições econômico-financeiras existentes à época em que foram celebrados.

A aprovação desta emenda resultará em tratamento equânime para as dívidas dos entes federados com a União.

ASSINATURA

DEP. JOVAIR ARANTES